TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006330-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Requerente: MLV Edificações Ltda
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MLV EDIFICAÇÕES LTDA move ação de conhecimento contra TELEFÔNICA BRASIL S/A. Contratou com a ré a aquisição de 5 aparelhos celulares e 5 SIM Cards. Os aparelhos ainda não foram entregues. Todavia, a ré já está cobrando, nas faturas mensais das linhas telefônicas que já existiam, as parcelas referentes à aquisição, o que não é admissível, já que sequer entregou os aparelhos e cartões. Sob tal fundamento, pede (a) inclusive liminarmente, a condenação da ré à obrigação de entregar os aparelhos e cartões (b) liminarmente, a suspensão da cobrança das parcelas.

Concedida em parte a tutela antecipada, determinando-se à ré a obrigação de abster-se de cobrar as parcelas enquanto não entregues os produtos (fls. 30).

A ré, citada, contesta (fls. 41/48) alegando que os produtos foram entregues. É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da lide.

A autora comprovou a aquisição dos aparelhos e cartões (fls. 13/19).

Alegou que não recebeu tais produtos, informando, na inicial, 10 protocolos de reclamações feitas à ré e 01 protocolo de reclamação feita à Anatel.

A ré, em contestação, limita-se a dizer que os produtos foram entregues, mas não apresenta qualquer prova a respeito.

Nesse contexto, presume-se que não foram entregues, pois o ônus probatório do fato positivo – entrega – cabia à ré.

No mais, comprova a autora que as parcelas referentes à aquisição dos bens estão sendo cobradas na fatura telefônica (fls. 21: "outros lançamentos", "parcelamento").

Tal cobrança é indevida, pois a ré não pode exigir as prestações da autora enquanto não cumpre a sua parte. *Exceptio non adimpleti contractus* (art. 476, CC).

Confirma-se a liminar que foi concedida.

No mais, acolhe-se o pedido de condenação da ré na obrigação de enteregar os aparelhos e os cartões, pois cuida-se, aqui de simples exigência de adimplemento contratual (art. 475, CC).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) condeno a ré na obrigação de entregar à autora, no prazo de 30 dias, os produtos indicados às fls. 09/10 (item "a" dos pedidos), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (b) confirmo a liminar de fls. 30 e condeno a ré na obrigação de abster-se de cobrar, nas faturas e por outros meios, as parcelas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

referentes ao pagamento dos produtos em questão, enquanto não tiver cumprido, integralmente, o item "a" acima, sob pena de multa, por cada cobrança, equivalente ao seu dobro.

Condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, expeça-se carta registrada de intimação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer (item "a" acima), sob pena de incidência das astreintes estabelecidas.

Quanto ao item "b", já foi intimada pessoalmente, com a citação, por conta da liminar concedida.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA